



PARECER JURÍDICO, 09 DE JUNHO DE 2023.

PROJETO DE LEI 09/2023

AUTORIA: EXECUTIVO

**SÚMULA: REVOGA A LEI MUNICIPAL N
107/1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa revogar a lei municipal 107/1995 e atualizar a lei de serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal (SIM/POA) no âmbito do município de Nova Laranjeiras.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Ainda, em seu art. 220 a Constituição Federal prescreve o seguinte:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

No plano jurídico-constitucional, cumpre destacar a Lei Federal nº 7.889, de 26 de novembro de 1989, que **“dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências”**.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

A referida lei estabelece em seu art. 1º que:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

O art. 4º da Lei nº 1.283, de 1950, **atribui aos municípios a competência para realizar as ações de fiscalizações através das Secretarias ou Departamentos de Agricultura, nos estabelecimentos descritos em sua alínea “a” que façam apenas comércio municipal.**

Já a Lei Estadual nº 10.799/1994, que torna **obrigatória** a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território estadual, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, dispõe o seguinte em seu art. 7º:

Art. 7º. São competentes para realizar o registro e a inspeção de que trata esta lei:

I - A Secretaria da Agricultura e do Abastecimento nos Estabelecimentos de que trata o artigo 2º, quando realizem comércio intermunicipal;

II - O Departamento ou Secretaria competente das Prefeituras Municipais nos Estabelecimentos de que trata o artigo 2º, quando realizem comércio exclusivamente municipal (comércio local);

III - o Órgão de Saúde, na emissão da Licença Sanitária e no registro de alimentos prontos produzidos em estabelecimentos não registrados no SIP/POA. (Redação dada pela Lei 16531 de 23/06/2010)

Como se observa, o projeto de lei em análise prevê que a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal será realizada por Serviço de Inspeção Municipal.

Ademais, conforme verifica-se da legislação federal e estadual é obrigação do município regulamentar através de lei no âmbito municipal o serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal (SIM/POA).



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

Portanto, analisando o projeto de lei e a justificativa anexa, resta claro que o ente municipal pretende com o projeto de lei, regulamentar e atualizar a legislação municipal.

Sendo assim, entendo que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, eis que encontra-se respaldado na Carta Magna e na Lei Orgânica Municipal.

Por fim, cabe ressaltar que compete aos nobres vereadores a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação em plenário.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 09/2023.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 09 de junho de 2023.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438

